



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1937416 - SC (2021/0140063-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANDRIGO ZAMBAN
AGRAVANTE : DIENI SANER DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO QUANDO CABÍVEL APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal "*admite a fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro*" (AgRg no REsp n. 1.704.526/AM, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 30/5/2018).

II - O caso em comento se revela pela possibilidade de conversão do recurso em sentido estrito em apelação se, do erro, não se constatou a intempestividade recursal, nem prejuízo à parte recorrida no que tange ao processamento do recurso.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1937416 - SC (2021/0140063-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANDRIGO ZAMBAN
AGRAVANTE : DIENI SANER DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO QUANDO CABÍVEL APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal "*admite a fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro*" (AgRg no REsp n. 1.704.526/AM, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 30/5/2018).

II - O caso em comento se revela pela possibilidade de conversão do recurso em sentido estrito em apelação se, do erro, não se constatou a intempestividade recursal, nem prejuízo à parte recorrida no que tange ao processamento do recurso.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRIGO ZAMBAN e DIENI SANER DE OLIVEIRA NUNES** contra decisão de fls. 1348-1355, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo **Parquet**.

Em favor dos agravantes foi proferida decisão de impronúncia da imputação da prática do crime de homicídio qualificado.

O Tribunal de origem não conheceu do recurso em sentido estrito ministerial, em v. acórdão assim ementado (fl. 1234):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA E IMPRONÚNCIA. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. RESE DO MP. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE IMPRONUNCIOU OS RÉUS ANDRIGO E DIENI. ESPÉCIE RECURSAL INADEQUADA. PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO (ART. 416, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, ANTE ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. RESE DA DEFESA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2º, II E IV, DO CP). INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA SER POSSÍVEL A CONFIGURAÇÃO DAS DUAS QUALIFICADORAS. ANÁLISE VALORATIVA DA PROVA QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Neste recurso, o Parquet sustentou violação ao artigo 579 do CPP, uma vez que o não conhecimento do recurso afronta o princípio da fungibilidade que estabelece o conhecimento da insurgência interposta dentro do prazo legal, desde que ausente má-fé, não consistindo erro grosseiro, como ocorreu no caso.

Aduziu, outrossim, que *"Na hipótese, portanto, sendo perfeitamente aplicável o princípio da fungibilidade, ao reputar cabível o recurso de apelação criminal, o TJSC deveria conhecer a recurso em sentido estrito interposto como tal, procedendo ao seu processamento conforme seu respectivo rito. Isso, sobretudo, porque foi interposto dentro do prazo do recurso cabível (art. 593 do CPP) e o pedido de pronúncia foi corretamente manejado em seus requerimentos, inexistindo, dessa forma, qualquer prejuízo em sua análise pela defesa dos acusados"* (fl. 1272).

Ao final, buscou o conhecimento e o provimento do presente recurso especial, para que seja aplicado o princípio da fungibilidade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1306-1311), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta eg. Corte Superior.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1336-1342).

Na decisão agravada, ao recurso especial foi dado provimento, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 1348):

"PENAL. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO QUANDO CABÍVEL APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DE ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Neste regimental, em síntese, a defesa destaca que:

a) *"o princípio da fungibilidade recursal se subordina ao preenchimento de três requisitos: 1) dúvida objetiva a respeito do recurso cabível; 2) inexistência de erro grosseiro; e 3) preenchimento dos requisitos formais do recurso cabível (tempestividade, por exemplo)"* (fl. 1365);

b) *"O art. 416 do Código de Processo Penal é claro em relação a qual o recurso cabível contra a decisão de impronúncia ("Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. "). Sendo assim, a interposição de recurso em sentido estrito no lugar da apelação, no presente caso, configura claramente em erro grosseiro, pois não há qualquer dúvida objetiva a respeito do recurso cabível"* (fl. 1365);

c) *"No caso tela, o legislador previu com exatidão cirúrgica o recurso cabível no art. 416 do CPP. Nesse ponto, cumpre mencionar que o Ministério Público sequer apontou a dúvida existente que levou à interposição de recurso em sentido estrito, porque não há. A lei é clara"* (fl. 1365).

d) *"a aplicação da fungibilidade recursal não é viável no caso em tela porque acarretaria prejuízo à defesa, uma vez que implicaria na retomada do curso do processo penal contra os acusados"* (fl. 1365).

Por manter o decisum, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

Neste agravo regimental, a Defesa entende pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, em face da previsão expressa do recurso de apelação contra decisão de

impronúncia, a teor do art. 416 do CPP.

Como registrado na decisão recorrida, a jurisprudência deste Superior Tribunal *"admite a fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro [...]"* (AgRg no REsp n. 1.704.526/AM, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 30/5/2018).

Acerca da temática recursal, o Tribunal de origem não conheceu do recurso em sentido estrito ministerial nos seguintes termos (fls. 1238-1239):

"Inicialmente, analisar-se-á o recurso interposto pelo representante do Ministério Público.

O recurso em questão não merece conhecimento.

Extrai-se da ação penal que, com a finalidade de atacar a decisão que impronunciou os denunciados Andriago Zamban e Dieni Saner de Oliveira Nunes, o Parquet interpôs Recurso em Sentido Estrito com fundamento no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: [...] IV – que pronunciar o réu".

Todavia, a irresignação contra a decisão que conclui pela impronúncia possui recurso específico explicitamente previsto em lei, mais precisamente no artigo 416 do Código de Processo Penal, que versa: "Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação".

Cumpre esclarecer que em relação à referida previsão legal não paira qualquer discussão ou dúvida sobre a sua incidência.

Assim, não obstante a previsão legal do princípio da fungibilidade (artigo 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal), referido princípio não se aplica ao caso ora em análise.

A propósito, como bem preceituado por Guilherme de Souza Nucci, o princípio da fungibilidade dos recursos "significa que a interposição de um recurso por outro, inexistindo má-fé ou erro grosseiro, não impedirá que seja ele processado e conhecido. Assim, caso a parte esteja em dúvida, por exemplo, se é caso de interposição de recurso em sentido estrito ou apelação, mesmo porque a matéria é inédita ou controversa na doutrina ou na jurisprudência, é plausível que a opção feita seja devidamente encaminhada para a instância superior, merecendo ser devidamente avaliada. Erro grosseiro é aquele que evidencia completa e injustificável ignorância da parte, isto é, havendo nítida indicação da lei quanto ao recurso cabível e nenhuma divergência doutrinária e jurisprudencial, torna-se absurdo o equívoco, justificando-se a sua rejeição" (Código de Processo Penal Comentado . 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 992-993).

Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Portanto, não conhece-se do recurso interposto pelo representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina".

Como se observou anteriormente, o caso concreto se revela pela possibilidade de conversão do recurso em sentido estrito em apelação se, do erro, não se constatou a intempestividade recursal, nem prejuízo à parte recorrida no que tange ao processamento do recurso.

No mesmo sentido, confirmam-se os mais recentes julgados desta eg. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HO MICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. APELAÇÃO. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

I - Nos termos do art. 579 do CPP, "salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro".

II - A jurisprudência desta Corte, mutatis mutandis, "[...] admite a fungibilidade recursal, a teor do art. 579 do CPP, quando, além de observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer, não fica configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro. Assim, tendo sido interposta apelação contra a decisão que rejeitou a denúncia, cabível a sua conversão em recurso em sentido estrito desde que demonstrada a ausência de má-fé e a tempestividade do recurso, como ocorreu no presente caso" (AgRg no AREsp n. 644.988/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/4/2016).

III - No caso vertente, houve interposição de recurso em sentido estrito da decisão de impronúncia. O eg. Tribunal a quo aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu o recurso do parquet como apelação, por não estar evidenciada sua má-fé na hipótese dos autos, porquanto o recurso foi interposto no prazo legal e o pedido de pronúncia foi corretamente formulado ao final das razões recursais, o que demonstra ter havido um equívoco tão somente quanto ao nomen iuris atribuído ao recurso.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1413794/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 09/11/2016)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM LUGAR DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. TEMPESTIVIDADE E NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte "possui entendimento jurisprudencial no sentido de admitir a incidência do princípio da fungibilidade recursal nas hipóteses estabelecidas no art. 581, do CPP, caso não reste

configurada a existência de erro grosseiro, prejuízo para a parte, má-fé ou a inobservância do prazo estabelecido em lei para o recurso a ser substituído" (AgInt no REsp n. 1.725.086/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 25/5/2018).

2. Na espécie, houve interposição de apelação da decisão que julgou extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. O Tribunal a quo aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu o recurso do assistente de acusação como recurso em sentido estrito, por não estar evidenciada sua má-fé na hipótese dos autos, porquanto o recurso foi interposto no prazo legal.

3. O equívoco cometido pelo assistente de acusação não afetou o curso processual nem o direito de defesa da parte contrária, haja vista que esta exerceu plenamente o seu direito ao contraditório, por meio da apresentação de suas contrarrazões.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 429.524/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 09/10/2018)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, I E IV, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. 1) INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 2) FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TEMPESTIVIDADE. CABIMENTO. 3) AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. DESCABIMENTO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". 4) VIOLAÇÃO AO ART. 30 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em sede de agravo regimental, não cabe acrescentar fundamentos que configuram em tese violação de dispositivo legal apontado em recurso especial, pois não se admite a inovação recursal.

2. A inexistência de má-fé e de erro grosseiro, bem como a tempestividade da interposição recursal, considerando o prazo do recurso cabível, são requisitos para a fungibilidade recursal.

2.1. No caso em tela, única sentença foi prolatada para impronunciar um corréu e pronunciar os demais, com exclusão de qualificadora. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, com razões apresentadas no prazo do recurso em sentido estrito, requerendo tanto a pronúncia de corréu, quanto a inclusão de qualificadora para os demais pronunciados. O pleito de inclusão de qualificadora foi conhecido como se recurso em sentido estrito houvesse sido interposto, em razão da fungibilidade recursal, o que se admite, conforme precedentes.

3. No caso em tela, o acolhimento do pleito de afastamento

de qualificadora demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, porquanto o Tribunal de origem justificou concretamente a existência de indícios do motivo torpe, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate.

4. O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento. No caso em tela, o Tribunal de origem não analisou o suposta violação ao art. 30 do CP.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." (AgRg no REsp 1705838/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 7/11/2018, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 579 do Código de Processo Penal, salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo o juiz, se reconhecer a impropriedade do recurso interposto, mandar processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do AgRg no EARESP n.º 517.516/RO, decidiu que é possível a aplicação do princípio da fungibilidade na utilização do recurso de apelação em detrimento do recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1808491/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz DJe 19/08/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assinala que é possível a aplicação da fungibilidade na utilização do recurso de apelação em detrimento do recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual (AgRg nos EAREsp 517.516/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM LUGAR DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. TEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assinala que é possível a aplicação da fungibilidade no emprego do recurso de apelação em detrimento do recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e atempetividade do instrumento processual.

2. Na espécie, houve interposição de apelação da decisão que julgou extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. O Tribunal a quo aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu o recurso do assistente de acusação como recurso em sentido estrito, por não estar evidenciada a sua má-fé na hipótese dos autos, porquanto foi interposto no prazo legal.

3. O equívoco cometido pelo assistente de acusação não afetou o curso processual nem o direito de defesa da parte contrária, haja vista que esta exerceu plenamente o seu direito ao contraditório por meio da apresentação de suas contrarrazões

.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no ARESP 1297523, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 19/10/2020, grifei)

Em reforço, as recentes decisões monocráticas: REsp 2.011.577, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/09/2022 e REsp 1.955.343, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 08/03/2022.

Ante o exposto, tendo em vista que o agravante não conseguiu demonstrar o equívoco da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.937.416 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0140063-3

Número de Origem:

00003312120198240018 0000331212019824001850053201420218240018 5005320-14.2021.8.24.0018

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ANDRIGO ZAMBAN

RECORRIDO : DIENI SANER DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : MARCELO EMANUEL WRASSE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRIGO ZAMBAN

AGRAVANTE : DIENI SANER DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 21 de março de 2023